



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000159-38.2025.8.26.0269, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado NATHAN PARDIM RUIVO RACHID.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **afastadas as preliminares, deram parcial provimento ao recurso Ministerial para cassar a resp. decisão atacada e determinar que o Juízo das Execuções analise novamente o pedido de indulto, nos termos da fundamentação. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9837

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0000159-38.2025.8.26.0269

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Nathan Pardim Ruivo Rachid

Comarca: Itapetininga

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Insurgência Ministerial contra decisão que concedeu indulto ao agravado com base no Decreto nº 12.338/2024. Ato discricionário de competência privativa do Presidente da República. Inviável o reconhecimento - por esta via - da inconstitucionalidade do decreto presidencial. Observância da cláusula de reserva de Plenário e do teor da Súmula vinculante nº 10 do STF. Inviável a submissão do sentenciado ao Conselho Penitenciário para concessão do benefício. Preliminares afastadas. Indulto concedido sem que tenha sido analisado o preenchimento do requisito subjetivo nos termos do artigo 6º do Decreto Presidencial. Impossibilidade da correspondente apreciação, por esta Corte, sob pena da supressão de um dos graus de jurisdição. Recurso parcialmente provido, com determinação.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de resp. decisão que deferiu o indulto, com fundamento no Decreto 12.338/2024, ao agravado Nathan Pardim Ruivo Rachid declarando extinta a punibilidade relativamente à pena aplicada no feito criminal nº 1500962-16.2022.8.26.0571, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP, com fulcro no artigo 107, inciso II, do Código Penal.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais, sustenta que a r. decisão merece ser modificada por entender que o decreto é inconstitucional; e/ou ser necessário o parecer do Conselho Penitenciário e; alternativamente, ausência de comprovação idônea do preenchimento do requisito objetivo, que o agravado não ostenta mérito suficiente para obter o perdão pleno de suas penas ante a ausência de comprovação de inexistência de faltas disciplinares no período depurador (que

independem do regime prisional) bem como falta de demonstração de sua reabilitação social. Subsidiariamente, requer seja o agravado submetido a exame criminológico cujo resultado deverá aguardar no cumprimento das condições impostas.

Apresentada contrarrazões (fls. 36/37), a resp. decisão contrariada foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 38) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 49/53).

É o relatório.

Inicialmente cumpre consignar que, à luz do artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei.

Dessa forma, cuida-se, a concessão do indulto, de exercício do poder discricionário e privativo do chefe do Poder Executivo Federal e, portanto, respeitadas as delimitações constitucionais pertinentes, não se submete a restrições legais previstas em Lei Ordinária.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. INDULTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, ART. 84, XII) PARA DEFINIR SUA CONCESSÃO A PARTIR DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. PODER JUDICIÁRIO APTO PARA ANALISAR A CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO, SEM ADENTRAR NO MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, visando, principalmente, a evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais. 2. Compete ao Presidente da República definir a concessão ou não do indulto, bem

como seus requisitos e a extensão desse verdadeiro ato de clemência constitucional, a partir de critérios de conveniência e oportunidade. 3. A concessão de indulto não está vinculada à política criminal estabelecida pelo legislativo, tampouco adstrita à jurisprudência formada pela aplicação da legislação penal, muito menos ao prévio parecer consultivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, sob pena de total esvaziamento do instituto, que configura tradicional mecanismo de freios e contrapesos na tripartição de poderes. 4. Possibilidade de o Poder Judiciário analisar somente a constitucionalidade da concessão da *clementia principis*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade do Presidente da República, que poderá, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito da Justiça Criminal. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 5874, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-11-2020 PUBLIC 05-11-2020)

Por seu turno, inviável, nesta via, declarar-se a inconstitucionalidade do do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, em razão da cláusula de reserva de Plenário, prevista no artigo 97 da Constituição Federal que determina: *“Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”*, bem como da súmula vinculante nº 10 do Colendo Supremo Tribunal Federal que consigna: *“Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Pleito ministerial de reforma da decisão que concedeu indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. PGJ – **pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade do Decreto - não pode esta E. Câmara Criminal declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, no todo ou em parte, em virtude da cláusula de reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal.** Sentenciado condenado por tráfico de drogas na modalidade privilegiada (Art. 33, § 4º, Lei 11.343/06). Crime comum. Ausência de Vedação constitucional. No entanto, ausente o preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 7º, parágrafo único, do Decreto – não cumprimento de 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo (art. 33, caput, da Lei 11.343/06). Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001546-66.2025.8.26.0050; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025, gn)

Pelos mesmos motivos há de se concluir que a concessão de indulto não se vincula ao parecer do Conselho Penitenciário, sob pena de esvaziamento do instituto, uma vez que ausente previsão legal inserida no Decreto nº 12.338/2024, não cabendo ao Poder Judiciário criar qualquer requisito para a concessão do benefício.

Isto posto, segundo se infere das razões recursais o agravado Nathan Pardim Ruivo Rachid foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei no.11.343/2006 - Lei de Drogas, à pena de um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional aberto e com substituição, e multa 166 dias, no piso legal.

O sentenciado foi devidamente intimado, não cumpriu o benefício e nem apresentou justificativa, razão pela qual a pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços a comunidade e limitação de final de semana foi convertida em privativa de liberdade pelo prazo restante da pena e observada a detração, ou seja,

01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, estabelecendo o regime aberto de prisão para início do cumprimento da pena, com fundamento no artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Nesse ínterim, o agravado requereu a concessão do indulto, fundamentado no Decreto Presidencial n.º 12.338/2024, de 23 de dezembro de 2024.

O MM. Juiz da Execução por entender satisfeitos os requisitos de ordem objetiva exigido pelo artigo 2º, inc. VII, do Decreto Federal, concedeu o indulto ao sentenciado e, por consequência, declarou extinta a pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 107, inciso II, do Código Penal, no feito criminal n.º 1500962-16.2022.8.26.0571, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga/SP.

No caso dos autos, cumpre consignar que o Decreto 12.338/2024, ao instituir as exigências para a concessão do indulto, dispôs, nos artigos 3º e 6º:

“Art. 3º Aplicam-se o indulto e a comutação de pena ainda que:

I - a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos;

*Art. 6º A declaração do indulto e da comutação de pena prevista neste Decreto fica condicionada à **inexistência de aplicação de sanção reconhecida pelo juízo competente em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave prevista na [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#)**, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2024.”*

Por seu turno, não se olvide que o artigo 51 da LEP dispõe que *“Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que: I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;”*

Dessa forma, ante a necessidade de análise acerca do preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado e com vistas a evitar a supressão de um dos graus de jurisdição, o pedido de indulto deve ser reapreciado na origem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tais considerações, afastadas as preliminares, **dá-se parcial provimento** ao recurso Ministerial para cassar a resp. decisão atacada e determinar que o Juízo das Execuções analise novamente o pedido de indulto, nos termos da fundamentação.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator